



PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 06.08.2026

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº. 004/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
APROVADO EM: 06.08.2026

Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a apreciação de anteprojeto de lei que visa revogar integralmente a Lei Municipal nº 357, de 26 de novembro de 1997, em razão de sua defasagem normativa e da necessidade de adequação à Constituição Federal e à legislação vigente. Instituinto um novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Samuel Cidade Werton,

Eu, vereador Adriano Casado, nos termos do **Art. 15, XXII da Lei Orgânica do Município de Santana do Cariri**, venho na qualidade de vereador deste município apresentar a seguinte indicação legislativa que tem por finalidade sugerir ao Chefe do Poder Executivo que determine aos órgãos competentes, especialmente à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Administração, a elaboração e posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei instituindo um novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revogando integralmente a Lei Municipal nº 357, de 26 de novembro de 1997.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santana do Cariri, atualmente vigente foi editado em 1997, em contexto jurídico substancialmente distinto daquele existente nos dias atuais.

Desde sua promulgação, a Administração Pública brasileira passou por profundas transformações decorrentes de alterações constitucionais, legais e jurisprudenciais, tornando diversos dispositivos do atual Estatuto incompatíveis com a ordem jurídica vigente.

Verifica-se, por exemplo, que a legislação municipal ainda prevê institutos atualmente incompatíveis com a Constituição Federal, como a ascensão funcional, transformação de cargos e estágio probatório de dois anos, institutos superados pelas alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Estatuto vigente não contempla diversos temas indispensáveis à moderna gestão pública, dentre eles:

- ✓ proteção de dados pessoais;
- ✓ integridade administrativa;

- ✓ prevenção ao assédio moral e sexual;
- ✓ processo administrativo eletrônico;
- ✓ governo digital;
- ✓ teletrabalho;
- ✓ avaliação periódica de desempenho;
- ✓ políticas de saúde e segurança do servidor;
- ✓ inclusão e acessibilidade;
- ✓ transparência administrativa;
- ✓ mecanismos modernos de responsabilização funcional.

A ausência dessas normas compromete a segurança jurídica da Administração Pública e dificulta a adequada gestão de pessoal.

O novo Estatuto permitirá:

- ✓ atualização do regime jurídico dos servidores;
- ✓ fortalecimento da segurança jurídica;
- ✓ adequação às normas constitucionais;
- ✓ melhoria da gestão pública;
- ✓ valorização dos servidores municipais;
- ✓ redução da judicialização de conflitos funcionais;
- ✓ modernização da Administração Municipal.

Por essas razões, revela-se plenamente recomendável que o Poder Executivo promova a elaboração de um novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Exposição de motivos para revogação e apresentação de um novo PL que vise instituir o Estatuto do Servidor do município de Santana do cariri, dentro das normativas e legislação vigente.

Objeto

Análise da Lei Municipal nº 357/1997, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para verificar sua conformidade com a Constituição Federal de 1988, Emendas Constitucionais posteriores, legislação infraconstitucional e entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

I – CONCLUSÃO PRELIMINAR

Após análise inicial do Estatuto, verifica-se que a Lei nº 357/1997 foi elaborada com forte inspiração na Lei Federal nº 8.112/1990 em sua redação originária, anterior às principais reformas administrativas e previdenciárias ocorridas nas últimas décadas.

Assim, observa-se que diversos dispositivos:

- ✓ foram revogados tacitamente;
- ✓ perderam eficácia;
- ✓ tornaram-se incompatíveis com a Constituição Federal;
- ✓ utilizam institutos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;
- ✓ deixam de regulamentar matérias atualmente indispensáveis à administração pública moderna.

Diante desse cenário, a alteração pontual da lei mostra-se insuficiente, sendo recomendável sua revogação integral e a elaboração de um novo Estatuto.

II – PRINCIPAIS INCONFORMIDADES IDENTIFICADAS

1. Estágio probatório

O Estatuto prevê estágio probatório de 2 anos.

Problema

Após a Emenda Constitucional nº 19/1998, o art. 41 da Constituição Federal passou a estabelecer que a estabilidade é adquirida após 3 anos de efetivo exercício, condicionada à avaliação especial de desempenho.

Portanto:

- ✓ o prazo de 2 anos está incompatível com a Constituição;
- ✓ toda a sistemática de avaliação precisa ser reescrita.

Situação: incompatibilidade constitucional.

2. Estabilidade

O art. 22 prevê estabilidade após dois anos de exercício.

Atualmente a Constituição determina:

- ✓ 3 anos de efetivo exercício;
- ✓ avaliação especial de desempenho.

Necessita atualização integral.

3. Ascensão funcional

O Estatuto prevê:

- ✓ ascensão;
- ✓ promoção;
- ✓ transformação;
- ✓ acesso.

Esses institutos aparecem em diversos dispositivos.

Problema

A ascensão funcional foi considerada incompatível com o art. 37, II, da Constituição Federal, por permitir investidura em cargo diverso sem concurso público.

Necessária exclusão completa do instituto.

4. Transferência como forma de provimento

O art. 8 prevê a transferência como forma de provimento de cargo.

Esse instituto também foi superado pelo ordenamento constitucional.

Deve ser substituído pelas formas atualmente admitidas pela Constituição e pela legislação aplicável.

5. Transformação de cargos

O Estatuto permite que servidor passe de cargo de nível fundamental para nível médio ou superior por transformação funcional.

Esse mecanismo viola o princípio do concurso público.

Necessária revogação.

6. Terminologia ultrapassada

Foram identificadas expressões incompatíveis com a legislação atual, tais como:

- ✓ “portador de deficiência”;
- ✓ “excepcional”;
- ✓ “atividade danosa”;
- ✓ outras expressões que deverão ser substituídas pela terminologia adotada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

7. Ausência de proteção de dados

O Estatuto não possui qualquer disciplina sobre:

- ✓ tratamento de dados pessoais;
- ✓ dever de sigilo digital;
- ✓ compartilhamento de informações;
- ✓ responsabilidade pelo tratamento de dados.

Hoje essas matérias são disciplinadas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

8. Ausência de regras sobre assédio

O Estatuto não trata:

- ✓ assédio moral;
- ✓ assédio sexual;
- ✓ violência institucional;
- ✓ discriminação.

Hoje praticamente todos os novos estatutos municipais possuem capítulo próprio sobre essas matérias.

9. Processo Administrativo Disciplinar

Embora exista disciplina sobre PAD, ela necessita atualização para:

- ✓ observância expressa do contraditório;
- ✓ ampla defesa;
- ✓ proporcionalidade;
- ✓ motivação das decisões;
- ✓ utilização de meios eletrônicos;
- ✓ nulidades processuais;
- ✓ impedimentos e suspeições.

10. Previdência

Todo o capítulo referente à aposentadoria está desatualizado diante da Emenda Constitucional nº 103/2019.

III – MATÉRIAS AUSENTES NO ESTATUTO

O Estatuto de 1997 não contempla temas atualmente essenciais para a administração pública, entre eles:

- ✓ teletrabalho;
- ✓ trabalho híbrido;
- ✓ banco de horas;
- ✓ controle eletrônico de jornada;
- ✓ proteção de dados pessoais;
- ✓ programa de integridade;
- ✓ conflito de interesses;
- ✓ código de ética do servidor;
- ✓ acessibilidade;
- ✓ inclusão da pessoa com deficiência;
- ✓ saúde mental do servidor;
- ✓ prevenção ao assédio moral;
- ✓ prevenção ao assédio sexual;
- ✓ processo administrativo eletrônico;
- ✓ gestão documental digital;
- ✓ avaliação periódica de desempenho;
- ✓ transparência ativa;
- ✓ governo digital.

QUADRO COMPARATIVO TÉCNICO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES

Lei Municipal nº 357/1997 x Proposta de Atualização			
Dispositivo da Lei nº 357/1997	Situação Identificada	Fundamentação	Proposta
Arts. 5º a 10 – Requisitos de investidura e provimento	Utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência” e prevê ascensão e acesso como formas de desenvolvimento funcional.	Constituição Federal, art. 37, II; Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).	Atualizar a terminologia para “pessoa com deficiência” e excluir referências a ascensão e acesso incompatíveis com o concurso público.
Art. 8º – Formas de provimento	Inclui ascensão e transferência como formas de provimento.	Constituição Federal, art. 37, II.	Manter apenas as formas de provimento compatíveis com a ordem constitucional.

Art. 17	Prevê ascensão funcional.	Art. 37, II, da Constituição.	Revogação.
Arts. 20 e 21 – Estágio probatório	Prevê prazo de 24 meses.	Constituição Federal, art. 41, com redação da EC nº 19/1998.	Alterar para 3 anos, disciplinando avaliação periódica de desempenho por comissão específica.
Art. 22 – Estabilidade	Concede estabilidade após dois anos.	Constituição Federal, art. 41.	Atualizar para estabilidade após três anos de efetivo exercício, condicionada à avaliação especial de desempenho.
Arts. 24 a 29 – Ascensão, promoção, transformação e transferência	Prevê institutos incompatíveis com a Constituição.	Art. 37, II, da Constituição Federal.	Revogar integralmente esse capítulo e disciplinar progressão e promoção apenas no Plano de Cargos e Carreiras.
Art. 30 – Reversão	Estabelece idade máxima de 70 anos.	Alterações constitucionais posteriores e legislação previdenciária.	Atualizar conforme a legislação previdenciária vigente e regras do regime aplicável ao Município.
Arts. 44 a 63 – Direitos, vencimentos e vantagens	Diversas vantagens dependem de atualização e compatibilização com a legislação atual.	Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 e legislação correlata.	Revisar integralmente, preservando direitos constitucionais e adequando vantagens às normas vigentes.
Art. 48	Limita a remuneração a percentual do subsídio do Prefeito.	Constituição Federal, art. 37, XI.	Adequar ao teto remuneratório constitucional.

Art. 63	Prevê incorporação de gratificação por quintos.	Regime jurídico atual e reformas administrativas.	Revisão conforme legislação vigente e decisões judiciais aplicáveis.
Arts. 113 a 178 – Regime disciplinar e PAD	Estrutura adequada, porém sem previsão de processo eletrônico, impedimento, suspeição, mediação, integridade e proteção de dados.	Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 13.709/2018.	Modernizar todo o procedimento disciplinar.
Arts. 179 a 183 – Contratação temporária	Utiliza a expressão “locação de serviços” e regras desatualizadas.	Constituição Federal, art. 37, IX.	Adequar ao regime de contratação temporária por excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado.
Art. 192	Vincula os servidores ao Regime Geral de Previdência Social.	Deve refletir a realidade previdenciária do Município e a EC nº 103/2019.	Atualizar conforme o regime previdenciário vigente (RGPS ou RPPS).

Além da atualização dos dispositivos existentes, o novo Estatuto deverá contemplar capítulos específicos sobre:

- ✓ princípios da Administração Pública e governança;
- ✓ ética e integridade pública;
- ✓ proteção de dados pessoais (LGPD);
- ✓ prevenção e combate ao assédio moral e sexual;
- ✓ diversidade, inclusão e acessibilidade;
- ✓ teletrabalho e trabalho híbrido;
- ✓ processo administrativo eletrônico;
- ✓ avaliação periódica de desempenho;
- ✓ saúde, segurança e qualidade de vida do servidor;
- ✓ capacitação e desenvolvimento funcional;
- ✓ gestão por competências;

- ✓ conflito de interesses e deveres de transparência;
- ✓ ouvidoria e canais de denúncia.

A presente Indicação encontra fundamento, dentre outros, nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal

- ✓ art. 37;
- ✓ art. 39;
- ✓ art. 41;
- ✓ art. 169.

Emendas Constitucionais

- ✓ EC nº 19/1998;
- ✓ EC nº 20/1998;
- ✓ EC nº 41/2003;
- ✓ EC nº 47/2005;
- ✓ EC nº 103/2019.

Legislação Federal

- ✓ Lei Complementar nº 95/1998;
- ✓ Lei Complementar nº 101/2000;
- ✓ Lei nº 8.429/1992 (com alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021);
- ✓ Lei nº 12.527/2011;
- ✓ Lei nº 13.146/2015;
- ✓ Lei nº 13.460/2017;
- ✓ Lei nº 13.709/2018;
- ✓ Lei nº 14.133/2021.

A atualização do Estatuto representa importante instrumento de fortalecimento institucional do Município, proporcionando maior segurança jurídica tanto para a Administração quanto para seus servidores.

Importa ressaltar que a iniciativa legislativa para instituir ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual esta proposição possui natureza exclusivamente indicativa, respeitando integralmente o princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, indica-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine a elaboração de anteprojeto de lei visando instituir novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, revogando integralmente a Lei Municipal nº 357/1997, adequando o regime jurídico municipal às normas constitucionais e legais vigentes.

Segue em anexo sugestão de texto, com o anteprojeto do Estatuto do Servidor, em conformidade com a legislação e normativas vigentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 5 de agosto de 2026.



ADRIANO CASADO
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº __/2026

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana do Cariri-CE, revoga a Lei Municipal nº 357/1997 e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santana do Cariri- CE, aplicável aos servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º O regime jurídico disciplinado por esta Lei observará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, segurança jurídica, transparência, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé administrativa, acessibilidade, inclusão e dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa;
- III – Cargo efetivo: aquele provido mediante concurso público;
- IV – Cargo em comissão: aquele destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- V – Função de confiança: função exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo;
- VI – Remuneração: vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;

VII – Vencimento: retribuição pecuniária fixada em lei para o cargo público.

Art. 4º O servidor público exercerá suas atribuições visando exclusivamente ao interesse público, observando os princípios da ética, da eficiência, da economicidade, da transparência e da responsabilidade administrativa.

Art. 5º A Administração Pública adotará políticas permanentes de valorização, capacitação, qualificação profissional, saúde ocupacional e desenvolvimento funcional dos servidores públicos.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 6º Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 7º Os cargos classificam-se em:

I – Efetivos;

II – Em comissão.

Art. 8º As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º A investidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação e o prazo de validade previsto no edital.

Art. 10. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 11. O edital do concurso estabelecerá:

I – Requisitos para investidura;

II – Número de vagas;

III – Conteúdo programático;

IV – Critérios de avaliação;

V – Cronograma;

VI – Critérios de desempate;

VII – Política de inclusão e reserva de vagas, conforme a legislação vigente.

Art. 12. É assegurada a reserva de vagas às pessoas com deficiência e aos demais grupos beneficiários de ações afirmativas, nos percentuais e condições estabelecidos em lei.

Art. 13. O Município poderá realizar concursos regionalizados, sempre que a natureza das atividades justificar.

CAPÍTULO IV DA INVESTIDURA

Art. 14. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – Nacionalidade, na forma da Constituição Federal;

II – Gozo dos direitos políticos;

III – Quitação com as obrigações militares e eleitorais, quando exigível;

IV – Nível de escolaridade exigido para o cargo;

V – Aptidão física e mental;

VI – Idade mínima prevista em lei;

VII – Inexistência de impedimento legal para o exercício do cargo.

Art. 15. A comprovação dos requisitos será exigida na forma do edital e da legislação aplicável.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 16. O Município promoverá políticas permanentes de inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades para servidores com deficiência.

Art. 17. Nenhum servidor sofrerá discriminação em razão de deficiência, origem, raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, religião, idade ou qualquer outra condição protegida pela Constituição Federal e pela legislação.

Art. 18. Os prédios públicos, sistemas informatizados e ambientes de trabalho deverão observar as normas de acessibilidade.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SERVIDOR

Art. 19. São assegurados ao servidor público municipal, além dos direitos previstos na Constituição Federal:

- I – Ambiente de trabalho seguro;
- II – Respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – Proteção contra qualquer forma de assédio;
- IV – Capacitação permanente;
- V – Tratamento isonômico;
- VI – Acesso às informações funcionais;
- VII – Proteção de seus dados pessoais.

Art. 20. A Administração Pública deverá promover programas permanentes de valorização do servidor, qualidade de vida no trabalho e prevenção de doenças ocupacionais.

CAPÍTULO VII DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE PESSOAS

Art. 21. A política de gestão de pessoas observará:

- I – Mérito;
- II – Eficiência;
- III – Transparência;
- IV – Desenvolvimento profissional;
- V – Avaliação de desempenho;
- VI – Planejamento estratégico;
- VII – Inovação administrativa.

Art. 22. A capacitação dos servidores será considerada investimento permanente da Administração Pública.

Art. 23. O Município poderá instituir programas de desenvolvimento de lideranças, formação continuada e aperfeiçoamento técnico.

Art. 24. A Administração Pública incentivará a inovação, a transformação digital e a melhoria contínua dos serviços públicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA PÚBLICA

Art. 25. O servidor exercerá suas funções observando elevados padrões éticos, de probidade, lealdade institucional e respeito ao interesse público.

Art. 26. O Município poderá instituir Código de Ética dos Servidores Públicos por ato normativo específico.

Art. 27. É dever do servidor comunicar irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo, assegurada proteção contra retaliações, na forma da regulamentação municipal.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 28. O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a regulamentação municipal.

Art. 29. O servidor é responsável pela guarda, confidencialidade e utilização adequada das informações às quais tiver acesso em razão do cargo.

Art. 30. O acesso a sistemas informatizados será restrito às atribuições do servidor, observadas as normas de segurança da informação.

CAPÍTULO X DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 31. A Administração Pública promoverá a transformação digital dos serviços públicos, observadas a eficiência, a segurança da informação e a acessibilidade.

Art. 32. Os processos administrativos poderão tramitar em meio eletrônico, na forma de regulamento.

Art. 33. Os atos administrativos poderão ser praticados por meio eletrônico, com utilização de assinatura eletrônica admitida pela legislação.

CAPÍTULO XI DA GOVERNANÇA PÚBLICA

Art. 34. A gestão pública municipal observará princípios de governança, gestão de riscos, integridade, transparência e controle interno.

Art. 35. O Município poderá instituir programas de integridade destinados à prevenção da corrupção e ao fortalecimento da ética pública.

CAPÍTULO XII DA PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 36. A Administração incentivará a participação dos servidores na formulação de políticas de gestão de pessoas e na melhoria dos serviços públicos.

Art. 37. Poderão ser instituídos programas de sugestões, inovação e melhoria contínua, com critérios objetivos definidos em regulamento.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e por legislação específica.

Art. 39. A interpretação desta Lei observará os princípios da proteção ao interesse público, da segurança jurídica e da boa administração.

Art. 40. É vedada a aplicação de norma administrativa que implique discriminação ou restrição de direitos sem previsão legal.

Art. 41. O Município promoverá a revisão periódica das políticas de gestão de pessoas.

Art. 42. Os órgãos municipais deverão manter atualizados os assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 43. Os registros funcionais poderão ser mantidos em formato físico ou eletrônico, observadas as normas de segurança da informação.

Art. 44. O servidor deverá manter atualizados seus dados cadastrais perante a Administração.

Art. 45. O Município promoverá ações de educação para a cidadania, ética e serviço público.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, observado o ordenamento jurídico vigente.

Art. 47. A aplicação desta Lei observará a legislação previdenciária vigente e as normas específicas do regime adotado pelo Município.

Art. 48. As normas deste Estatuto serão complementadas, quando necessário, por regulamentos editados pelo Chefe do Poder Executivo, respeitada a reserva legal.

Art. 49. Fica vedada a interpretação extensiva de normas restritivas de direitos dos servidores, salvo quando expressamente autorizada por lei.

Art. 50. Este Estatuto constitui a norma geral do regime jurídico dos servidores públicos municipais, aplicando-se subsidiariamente às leis específicas no que com elas for compatível.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA ESTABILIDADE E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 51. São formas de provimento de cargo público:

I – Nomeação;

II – Readaptação;

III – Reversão;

IV – Aproveitamento;

V – Reintegração;

VI – Recondução.

Art. 52. É vedado o provimento derivado que importe investidura em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi aprovado em concurso público, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

Art. 53. O provimento dos cargos públicos observará rigorosamente:

- I – A existência de vaga;
- II – A previsão orçamentária;
- III – A disponibilidade financeira;
- IV – A autorização da autoridade competente.

Art. 54. Nenhuma nomeação produzirá efeitos antes da publicação do respectivo ato.

Art. 55. A investidura ocorrerá mediante posse.

Seção I Da Nomeação

Art. 56. A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando decorrente de aprovação em concurso público;
- II – Em comissão, para cargos de direção, chefia e assessoramento.

Art. 57. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 58. O candidato nomeado deverá comprovar os requisitos legais para investidura.

Art. 59. O ato de nomeação será publicado no órgão oficial do Município.

Art. 60. É vedada a nomeação de candidato que não preencha os requisitos previstos em lei e no edital do concurso.

CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 61. Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público.

Art. 62. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da nomeação.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado.

§ 2º A ausência de posse implicará a perda dos efeitos da nomeação.

Art. 63. A posse dependerá de:

- I – Apresentação da documentação exigida;
- II – Declaração de bens e valores;
- III – Declaração sobre acumulação de cargos;
- IV – Inspeção médica oficial.

Art. 64. No ato da posse o servidor prestará compromisso de fiel cumprimento da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e deste Estatuto.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 65. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 66. O servidor entrará em exercício no prazo de 15 (quinze) dias após a posse.

Art. 67. O não início do exercício no prazo legal implicará exoneração.

Art. 68. O exercício poderá ocorrer em unidade diversa daquela inicialmente prevista, por necessidade do serviço.

Art. 69. O início, interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 70. O servidor nomeado para cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 71. Durante o estágio probatório serão avaliados:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Responsabilidade;
- IV – Produtividade;
- V – Eficiência;
- VI – Iniciativa;
- VII – Comprometimento institucional;
- VIII – Capacidade de trabalho em equipe.

Art. 72. A avaliação será realizada por Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

Art. 73. O servidor terá acesso aos resultados das avaliações, podendo apresentar manifestação e recurso.

Art. 74. A reprovação dependerá de decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 75. Concluído o estágio probatório com aprovação, o servidor adquirirá estabilidade.

CAPÍTULO V DA ESTABILIDADE

Art. 76. O servidor nomeado para cargo efetivo adquirirá estabilidade após três anos de efetivo exercício e aprovação em avaliação especial de desempenho.

Art. 77. O servidor estável somente perderá o cargo:

- I – Por sentença judicial transitada em julgado;
- II – Mediante processo administrativo disciplinar;
- III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, observado o art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal;

IV – Nas hipóteses constitucionais de redução de despesas com pessoal.

Art. 78. A estabilidade não impede a responsabilização administrativa, civil e penal do servidor.

CAPÍTULO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 79. Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com limitação física ou mental superveniente, comprovada por junta médica oficial.

Art. 80. A readaptação ocorrerá preferencialmente em cargo de atribuições compatíveis, sem redução da remuneração quando garantida pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 81. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado, observado o regime previdenciário aplicável e a legislação vigente.

Art. 82. A reversão dependerá da existência de cargo vago e da demonstração da capacidade laborativa, quando exigível.

CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 83. O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado em cargo compatível.

Art. 84. O aproveitamento observará a compatibilidade entre as atribuições do cargo anteriormente ocupado e o novo cargo.

CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 85. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

Art. 86. O servidor reintegrado será ressarcido de todas as vantagens a que teria direito durante o afastamento.

CAPÍTULO X DA RECONDUÇÃO

Art. 87. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em razão de:

- I – Reprovação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – Reintegração do anterior ocupante.

CAPÍTULO XI DA REMOÇÃO

Art. 88. Remoção é o deslocamento do servidor entre unidades administrativas, sem alteração do cargo.

Art. 89. A remoção poderá ocorrer:

- I – De ofício;
- II – A pedido;
- III – Por permuta, quando admitida em regulamento.

Art. 90. A remoção observará o interesse público, a motivação do ato e, quando cabível, critérios objetivos definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 91. Redistribuição é o deslocamento do cargo efetivo para outro órgão da Administração Municipal, observado o interesse público.

Art. 92. A redistribuição dependerá de equivalência de atribuições, remuneração e requisitos para investidura.

CAPÍTULO XIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 93. Os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento terão substitutos designados na forma do regulamento.

Art. 94. O substituto responderá pelas atribuições do titular durante seus afastamentos e impedimentos legais.

CAPÍTULO XIV DA VACÂNCIA

Art. 95. A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Aposentadoria;
- IV – Falecimento;
- V – Posse em outro cargo incompatível.

Art. 96. A exoneração dar-se-á:

- I – A pedido;
- II – De ofício, nas hipóteses previstas em lei.

Art. 97. A demissão será aplicada exclusivamente após processo administrativo disciplinar ou sentença judicial, conforme o caso.

Art. 98. A aposentadoria observará o regime previdenciário adotado pelo Município e a legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

Art. 99. O falecimento extingue automaticamente o vínculo funcional.

Art. 100. A vacância será declarada pela autoridade competente mediante publicação do respectivo ato.

TÍTULO III DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DA JORNADA DE TRABALHO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. São assegurados aos servidores públicos municipais os direitos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, neste Estatuto e na legislação específica.

Art. 102. Nenhuma vantagem pecuniária será concedida ou majorada sem autorização legal específica e prévia dotação orçamentária.

Art. 103. A Administração Pública observará, na gestão de pessoal, os princípios da valorização do servidor, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 104. A jornada de trabalho será fixada em lei específica para cada cargo, observados os limites constitucionais e a natureza das atribuições.

Art. 105. A jornada poderá ser cumprida em regime:

I – Presencial;

II – Híbrido;

III – Teletrabalho, quando autorizado.

Art. 106. A alteração da jornada dependerá de previsão legal e interesse público.

Art. 107. O controle de frequência poderá ser realizado por sistema eletrônico, biométrico ou outro meio oficialmente instituído.

Art. 108. O servidor deverá registrar diariamente sua frequência, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

Art. 109. O descumprimento injustificado da jornada sujeitará o servidor às sanções previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO III DO TELETRABALHO

Art. 110. O teletrabalho poderá ser autorizado pela Administração quando compatível com as atribuições do cargo.

Art. 111. A autorização dependerá:

I – Do interesse público;

II – Da viabilidade técnica;

III – Do cumprimento de metas;

IV – Da inexistência de prejuízo ao atendimento da população.

Art. 112. O teletrabalho poderá ser revogado a qualquer tempo por necessidade do serviço.

Art. 113. O servidor em teletrabalho permanece submetido aos deveres funcionais previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 114. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 115. Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo nacional, observada a jornada correspondente.

Art. 116. A remuneração observará o teto constitucional aplicável ao Município.

Art. 117. É vedada a redução nominal da remuneração, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO

Art. 118. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei para o cargo público.

Art. 119. O pagamento será efetuado até o último dia útil de cada mês, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 120. O atraso injustificado no pagamento da remuneração sujeitará a Administração às consequências legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS INDENIZAÇÕES

Art. 121. Constituem indenizações:

I – Ajuda de custo;

II – Diárias;

III – Indenização de transporte;

IV – Ressarcimento de despesas autorizadas.

Art. 122. As indenizações não se incorporam à remuneração.

Art. 123. O recebimento indevido de indenização implicará restituição ao erário, assegurado o contraditório.

CAPÍTULO VII DAS DIÁRIAS

Art. 124. O servidor que se deslocar temporariamente em serviço fará jus ao recebimento de diárias.

Art. 125. O valor das diárias será fixado em lei ou regulamento.

Art. 126. As diárias destinam-se exclusivamente à cobertura de despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção.

CAPÍTULO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 127. Poderão ser instituídas por lei as seguintes gratificações:

I – Função de confiança;

II – Exercício de cargo em comissão;

III – Desempenho institucional;

IV – Participação em comissão permanente;

V – Atuação em comissão especial;

VI – Outras previstas em lei.

Art. 128. As gratificações não se incorporam aos vencimentos, salvo previsão legal expressa e compatível com a Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DOS ADICIONAIS

Art. 129. Poderão ser concedidos os seguintes adicionais:

- I – Serviço extraordinário;
- II – Trabalho noturno;
- III – Insalubridade;
- IV – Periculosidade;
- V – Penosidade, quando prevista em lei específica;
- VI – Tempo de serviço, se previsto em legislação municipal.

Art. 130. Os adicionais somente serão pagos enquanto persistirem os requisitos legais que lhes deram origem.

CAPÍTULO X DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 131. O serviço extraordinário somente será autorizado em situações excepcionais e temporárias.

Art. 132. A prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia da autoridade competente.

Art. 133. O pagamento observará o adicional previsto na Constituição Federal e na legislação municipal.

CAPÍTULO XI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 134. O trabalho realizado no período noturno fará jus ao adicional previsto em lei.

Art. 135. Considera-se horário noturno aquele definido na legislação específica aplicável ao serviço público municipal.

CAPÍTULO XII DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 136. Os servidores que trabalhem em condições insalubres ou perigosas farão jus ao respectivo adicional, mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 137. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, facultada ao servidor a opção pelo mais vantajoso, quando cabível.

Art. 138. A eliminação ou neutralização das condições de risco implicará a cessação do pagamento do adicional.

CAPÍTULO XIII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 139. O servidor fará jus à gratificação natalina correspondente à remuneração do mês de dezembro.

Art. 140. A gratificação natalina será paga na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO XIV DAS FÉRIAS

Art. 141. Após cada período de doze meses de efetivo exercício, o servidor fará jus a trinta dias de férias remuneradas.

Art. 142. As férias poderão ser usufruídas em até três períodos, observados os critérios estabelecidos em regulamento e o interesse da Administração.

Art. 143. É assegurado ao servidor o adicional constitucional de um terço sobre a remuneração das férias.

Art. 144. O início das férias dependerá de programação administrativa, observadas as necessidades do serviço e, sempre que possível, a preferência manifestada pelo servidor.

Art. 145. As férias somente poderão ser interrompidas por necessidade excepcional do serviço público, mediante ato fundamentado da autoridade competente.

CAPÍTULO XV DO BANCO DE HORAS

Art. 146. O Poder Executivo poderá instituir sistema de banco de horas, mediante lei específica ou regulamento, respeitados os direitos dos servidores e o interesse público.

Art. 147. A compensação das horas observará os limites e condições estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO XVI DA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

Art. 148. O Município desenvolverá políticas permanentes de promoção da saúde, prevenção de acidentes, saúde mental e qualidade de vida no trabalho.

Art. 149. A Administração adotará medidas preventivas para eliminar ou reduzir riscos ocupacionais, fornecendo, quando necessário, equipamentos de proteção individual e coletiva.

Art. 150. O Município promoverá ações permanentes de prevenção ao assédio moral, ao assédio sexual, à discriminação, à violência institucional e a outras condutas incompatíveis com um ambiente de trabalho digno.

TÍTULO IV DAS LICENÇAS, DOS AFASTAMENTOS, DAS CONCESSÕES E DO DIREITO DE PETIÇÃO CAPÍTULO I DAS LICENÇAS Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

- I – Para tratamento da própria saúde;
- II – Por motivo de doença em pessoa da família;
- III – À gestante;
- IV – À adotante;
- V – Paternidade;
- VI – Por acidente em serviço;
- VII – Para o serviço militar obrigatório;
- VIII – Para atividade política;
- IX – Para exercício de mandato eletivo;

X – Para capacitação;

XI – Para tratar de interesses particulares;

XII – Para desempenho de mandato classista;

XIII – Nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 152. A licença será concedida mediante requerimento do servidor, salvo quando decorrer de determinação legal ou de interesse da Administração.

Art. 153. A licença poderá ser interrompida por motivo de interesse público apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 154. Será concedida licença ao servidor acometido de doença que o incapacite temporariamente para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 155. A licença dependerá de perícia médica oficial.

Art. 156. O Município poderá celebrar convênios para realização das perícias médicas.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 157. Poderá ser concedida licença ao servidor para assistência a cônjuge, companheiro, pais, filhos ou dependentes que vivam às suas expensas, mediante comprovação médica.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 158. À servidora gestante será concedida licença-maternidade pelo prazo previsto na Constituição Federal e na legislação municipal.

Art. 159. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração.

Seção V

Da Licença à Adotante

Art. 160. A servidora ou o servidor adotante fará jus à licença na forma prevista na legislação aplicável.

Seção VI Da Licença Paternidade

Art. 161. O servidor fará jus à licença paternidade na forma prevista na Constituição Federal e na legislação municipal.

Seção VII Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 162. O servidor acidentado em serviço terá direito à licença enquanto perdurar sua incapacidade laboral, observado o regime previdenciário aplicável.

Seção VIII Da Licença para Capacitação

Art. 163. O Município poderá conceder licença para capacitação, observados o interesse público, a disponibilidade orçamentária e os critérios definidos em regulamento.

Seção IX Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 164. O servidor estável poderá requerer licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo e nas condições estabelecidas em regulamento.

Seção X Da Licença para Mandato Classista

Art. 165. O servidor eleito para direção de entidade representativa da categoria poderá ser licenciado na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DOS AFASTAMENTOS

Art. 166. O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo nos casos previstos neste Estatuto e em legislação específica.

Art. 167. O afastamento para exercício de mandato eletivo observará a Constituição Federal.

Art. 168. O afastamento para cursos, treinamentos ou missões oficiais dependerá de autorização da autoridade competente.

Art. 169. O servidor afastado continuará vinculado ao regime jurídico do cargo, observadas as hipóteses legais.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 170. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – Por um dia, para doação voluntária de sangue, mediante comprovação;

II – Por até dois dias, para realização de exames preventivos de saúde, na forma de regulamento;

III – Por oito dias consecutivos em razão de casamento;

IV – Por oito dias consecutivos em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados ou irmãos.

Art. 171. Outras hipóteses de ausência remunerada poderão ser previstas em lei específica.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 172. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerados 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 173. Será computado como efetivo exercício o período assim definido em lei.

Art. 174. Não será computado como efetivo exercício o período de afastamento quando a lei expressamente assim determinar.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 175. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 176. O requerimento será dirigido à autoridade competente.

Art. 177. Caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo nas hipóteses previstas neste Estatuto.

Art. 178. O direito de petição será exercido sem qualquer forma de retaliação.

CAPÍTULO VI DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 179. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 180. O servidor deverá declarar, no ato da posse e sempre que solicitado, eventual acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 181. Verificada acumulação ilícita, será assegurado ao servidor o direito de optar por um dos vínculos, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO

Art. 182. O servidor poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública, mediante ato da autoridade competente e observadas as condições estabelecidas em lei.

Art. 183. A cessão poderá ocorrer com ou sem ônus para o Município, conforme previsto em convênio, acordo de cooperação ou ato específico.

CAPÍTULO VIII DA REQUISIÇÃO

Art. 184. A requisição de servidor observará a legislação aplicável e terá caráter excepcional.

Art. 185. O tempo de requisição será considerado de efetivo exercício, quando assim previsto em lei.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

Art. 186. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 187. O aproveitamento será obrigatório quando houver cargo compatível.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

Art. 188. A aposentadoria dos servidores observará o regime previdenciário adotado pelo Município e a legislação constitucional e infraconstitucional vigente.

Art. 189. Os benefícios previdenciários serão concedidos conforme as normas do regime próprio ou do Regime Geral de Previdência Social, conforme o caso.

CAPÍTULO XI DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 190. O Município poderá desenvolver programas de assistência à saúde, bem-estar, qualidade de vida e valorização dos servidores, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 191. A Administração promoverá ações permanentes de prevenção de acidentes, doenças ocupacionais e saúde mental.

CAPÍTULO XII DA CAPACITAÇÃO

Art. 192. A capacitação permanente constitui dever institucional da Administração Pública.

Art. 193. O Município poderá instituir plano anual de capacitação.

Art. 194. A participação em cursos poderá ser considerada para fins de desenvolvimento funcional, na forma do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 195. A Administração instituirá sistema permanente de avaliação de desempenho funcional.

Art. 196. A avaliação observará critérios objetivos, previamente definidos, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando seus resultados puderem produzir efeitos desfavoráveis ao servidor.

Art. 197. Os resultados da avaliação serão utilizados para orientar programas de capacitação, aperfeiçoamento profissional e desenvolvimento institucional.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 198. A Administração poderá expedir atos normativos complementares para disciplinar a execução deste Título, respeitada a reserva legal.

Art. 199. Aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos os princípios do Direito Administrativo e a legislação federal pertinente, naquilo que forem compatíveis com a autonomia municipal.

Art. 200. Os direitos e garantias previstos neste Título não excluem outros assegurados pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e por legislação específica. inclusivo e seguro.

TÍTULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 201. São deveres do servidor público municipal:

- I – Exercer com zelo, eficiência, responsabilidade e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Observar a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e este Estatuto;
- III – Cumprir as ordens legais de seus superiores hierárquicos;
- IV – Tratar com urbanidade os cidadãos e os colegas de trabalho;
- V – Atender ao público com presteza, respeito e imparcialidade;
- VI – Guardar sigilo sobre assuntos protegidos por lei;
- VII – Zelar pela conservação do patrimônio público;
- VIII – Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tiver conhecimento;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Utilizar adequadamente os recursos tecnológicos da Administração;
- XI – Observar as normas de proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- XII – Participar das capacitações obrigatórias promovidas pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 202. Ao servidor é proibido:

- I – Valer-se do cargo para obter vantagem indevida;

- II – Exigir ou receber vantagem em razão das atribuições do cargo;
- III – Utilizar bens públicos em benefício próprio ou de terceiros;
- IV – Exercer atividade incompatível com o cargo;
- V – Praticar discriminação de qualquer natureza;
- VI – Praticar assédio moral ou sexual;
- VII – Divulgar informações sigilosas;
- VIII – Fraudar registros funcionais;
- IX – Abandonar o serviço durante o expediente sem autorização;
- X – Utilizar sistemas eletrônicos da Administração para fins ilícitos.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 203. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados no exercício de suas funções.

Art. 204. As responsabilidades são independentes entre si, sem prejuízo da repercussão prevista em lei.

Art. 205. A absolvição criminal somente repercutirá na esfera administrativa quando reconhecer a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 206. São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;
- IV – Destituição de cargo em comissão;
- V – Destituição de função de confiança.

Art. 207. A aplicação das penalidades observará:

- I – Gravidade da infração;
- II – Danos causados ao serviço público;
- III – Circunstâncias agravantes e atenuantes;
- IV – Antecedentes funcionais;
- V – Proporcionalidade e razoabilidade.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. A apuração das infrações disciplinares será realizada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 209. Nenhuma penalidade será aplicada sem regular procedimento administrativo, ressalvadas as hipóteses de advertência decorrentes de sindicância, quando assegurada a defesa.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 210. A sindicância destina-se à apuração preliminar de irregularidades.

Art. 211. A sindicância poderá resultar em:

- I – Arquivamento;
- II – Aplicação de advertência, quando cabível;
- III – Instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 212. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta por três servidores efetivos estáveis.

Art. 213. A comissão atuará com independência e imparcialidade.

Art. 214. O servidor será citado para apresentar defesa escrita.

Art. 215. Será assegurado ao acusado:

I – Acesso integral aos autos;

II – Produção de provas;

III – Apresentação de defesa;

IV – Assistência por advogado, se desejar;

V – Interposição de recurso.

Art. 216. Encerrada a instrução, a comissão elaborará relatório conclusivo.

Art. 217. A decisão será proferida pela autoridade competente mediante fundamentação expressa.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 218. Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de quinze dias úteis.

Art. 219. O recurso será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior, quando houver.

CAPÍTULO V DA REVISÃO

Art. 220. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo diante de fatos novos capazes de demonstrar a inocência do servidor ou a inadequação da penalidade.

TÍTULO VII
DA ÉTICA, DA INTEGRIDADE E DA PROTEÇÃO AO SERVIDOR
CAPÍTULO I

Art. 221. O Município adotará programas permanentes de integridade pública.

Art. 222. A Administração desenvolverá ações de prevenção à corrupção.

Art. 223. Será estimulada a cultura da ética no serviço público.

CAPÍTULO II
DO COMBATE AO ASSÉDIO

Art. 224. É dever da Administração prevenir e combater o assédio moral.

Art. 225. Também constitui dever institucional prevenir e combater o assédio sexual.

Art. 226. O denunciante de boa-fé será protegido contra retaliações, na forma da regulamentação municipal.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 227. O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 228. Os sistemas eletrônicos deverão assegurar integridade, autenticidade e confidencialidade das informações.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 229. Os atos regulamentares necessários à execução desta Lei serão expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 230. O Município instituirá programas permanentes de capacitação dos gestores públicos.

Art. 231. Os órgãos municipais adequarão seus regulamentos internos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 232. Permanecem válidos os atos administrativos praticados sob a vigência da legislação anterior, desde que não contrariem esta Lei.

Art. 233. Os direitos adquiridos dos servidores ficam preservados na forma da Constituição Federal.

Art. 234. Os processos administrativos em andamento observarão a legislação vigente à época de sua instauração, salvo quando esta Lei for mais benéfica ao servidor.

Art. 235. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 236. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para fiel execução desta Lei.

Art. 237. Aplicam-se subsidiariamente os princípios gerais do Direito Administrativo e a legislação federal pertinente, quando compatíveis com este Estatuto.

Art. 238. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente, mediante parecer jurídico fundamentado.

Art. 239. O Município revisará periodicamente este Estatuto para adequação às alterações constitucionais e legislativas.

Art. 240. Os servidores serão cientificados das alterações promovidas por esta Lei mediante programas de capacitação institucional.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 241. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 242. As comissões permanentes previstas neste Estatuto serão instituídas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 243. Enquanto não editados os regulamentos, permanecem aplicáveis as normas anteriores que não conflitem com esta Lei.

Art. 244. Os atuais servidores permanecerão submetidos ao presente Estatuto, preservados os direitos adquiridos.

Art. 245. Os concursos públicos em andamento permanecem regidos pelos respectivos editais.

Art. 246. Os estágios probatórios iniciados antes da vigência desta Lei observarão a legislação então vigente, salvo disposição mais benéfica ao servidor.

Art. 247. Os sistemas eletrônicos de gestão de pessoal deverão ser adequados no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 248. O Município instituirá política permanente de gestão documental digital.

Art. 249. Os órgãos municipais deverão implementar programa de integridade administrativa.

Art. 250. O Município adotará política permanente de prevenção ao assédio moral e sexual.

Art. 251. Será instituído programa permanente de saúde mental dos servidores.

Art. 252. O Município promoverá ações voltadas à acessibilidade e inclusão no ambiente de trabalho.

Art. 253. O Poder Executivo poderá revisar periodicamente a estrutura de gestão de pessoas para adequação às melhores práticas administrativas.

Art. 254. Os dispositivos deste Estatuto serão interpretados em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 255. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 357, de 26 de novembro de 1997, e as demais disposições em contrário.

Art. 256. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.